



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste Av:	
FL. nº	Rub
063	

**Projeto de Lei nº 836 /2017**

“Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores efetivos da Câmara Municipal.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal, o Auxílio-Transporte, a ser concedido aos servidores efetivos.

§ 1º. O Auxílio-Transporte será pago em pecúnia.

§ 2º. O Auxílio-Transporte constitui benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais com o transporte coletivo municipal ou com o veículo próprio, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa.

§ 3º. Apenas aos servidores que estejam efetivamente cumprindo jornada de trabalho de 8 (oito) ou 6 (seis) horas diárias poderá ser concedido o Auxílio-Transporte para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

**Art. 2º-** O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá ao montante fixo de 55 (cinquenta e cinco) UPF'S municipal, que serão disponibilizados na mesma data da folha de pagamento do beneficiário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste	
Fl. nº	Rub
064	<i>[assinatura]</i>

**Art. 3º-** Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

**I** - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

**II** – a jornada de trabalho diária;

**III** - o meio de transporte utilizado ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa.

§ 1º. A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º. O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis na espécie.

**Art. 4º-** Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, afastamentos diversos, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

§ 1º. Cabe à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do caput do presente artigo.

**Art. 5º-** O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

*[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
065	<i>[assinatura]</i>

**Art. 6º**- A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

**I** - por expressa desistência do servidor;

**II** - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

**III** - pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

**Art. 7º**- O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

**I** - não tem natureza salarial ou remuneratória;

**II** - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

**III** - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

**IV** - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

**V** - não configura rendimento tributável do servidor.

**Art. 8º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2018

*[assinatura]*  
**Carlos Venâncio dos Santos** – Relator  
*Comissão de Justiça e Redação*